



CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA  
CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA  
Rua Júlio Martins Benevides nº 255 - Centro - Tangará da Serra - MT  
Tel. (65) 3311-4600 site: www.camara.tangaraserra.mt.gov.br

PROCOLO  
N.º: 269/2020  
Assunto: PROJETO DE LEI ORDINARIA  
Data Cadastro: 14/07/2020 Hora: 09:35:14  
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA - Documento: PROJETO DE LEI Nº 73/2020, 74/2020 E 75/2020  
Resumo: PROJETO DE LEI Nº 73/2020, 74/2020 E 75/2020



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

# Projeto de Lei Ordinária

N.º 073/2020

CM/TS  
Fl. 01  
Rub. TK

## EMENTA:

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 4.144, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE TANGARA DA SERRA, MATO GROSSO.

AUTORIA...

EXECUTIVO

## AUTUAÇÃO

Aos treze dias do mês de julho do ano de 2020.

*Edson Vicente de Souza*  
Edson Vicente de Souza





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

CM/TS
Fl. 02
Rub. 12

**MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 073/2020.**

Tangará da Serra, 13 de julho de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador **RONALDO QUINTÃO**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
**TANGARÁ DA SERRA**

**PROTOCOLO CÂMARA**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),**

Cumprimentando-os cordialmente, encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que **Altera dispositivos da Lei Ordinária 4.144, de 28 de novembro de 2013**, que criou o Fundo Municipal de Cultura do Município de Tangará da Serra, Mato Grosso.

Com a edição da Lei Ordinária n.º 5.266, de 23 de dezembro de 2019, que alterou as nomenclaturas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e da Secretaria Municipal de

12





**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

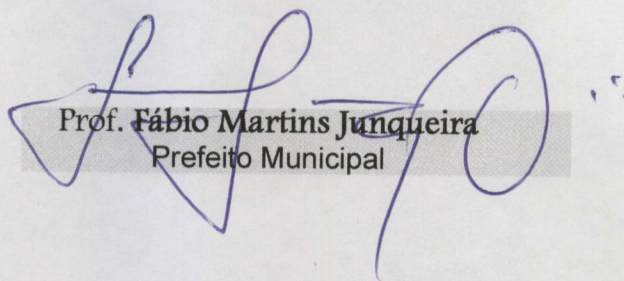
CM/TS
Fl. 03
Rub. TK

Turismo, para Secretaria Municipal de Educação - SEMEC e Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECULTUR.

Sendo assim, faz necessário adequar todas as leis inerentes a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

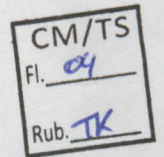
  
Prof. Fábio Martins Junqueira  
Prefeito Municipal





**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800



**PROJETO DE LEI N.º 073, DE 13 DE JULHO DE 2020.**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 4.144, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013,  
QUE CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE  
TANGARA DA SERRA, MATO GROSSO.**

**A CÂMARA MUNICIPAL** decreta:

Art. 1º O Art. 4º da Lei Ordinária n.º 4.144, de 28 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Fundo Municipal de Cultura será gerido administrativamente pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo através do controle e aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural.

§1º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Cultura constará no Plano Plurianual do Município de Tangará da Serra.

§2º O orçamento do Fundo Municipal de Cultura integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

§3º A dotação orçamentária específica será criada pela Administração Pública Municipal, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.”

Art. 2º O Art. 7º da Lei Ordinária n.º 4.144, de 28 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os projetos para o Fundo Municipal de Cultura devem ser encaminhados, obrigatoriamente em formulário próprio disponibilizado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo no qual conste a natureza do projeto, objetivos, recursos financeiros e humanos envolvidos, bem como a contrapartida oferecida.”

Art. 3º O Art. 11 da Lei Ordinária n.º 4.144, de 28 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

CM/TS  
Fl. 05  
Rub. TK

“Art. 11. O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, sendo a fiscalização da aplicação de recursos exercida pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

§1º Nenhum recurso do Fundo Municipal de Cultura poderá ser movimentado sem a aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural e após expressa autorização do Secretário Municipal de Cultura e Turismo.

§2º Anualmente o Secretário Municipal de Cultura e Turismo encaminhará ao Conselho Municipal de Política Cultural para análise e aprovação, relatório de prestação de contas da movimentação econômico-financeira do Fundo Municipal de Cultura, conforme diretrizes e projetos em execução.”

Art. 4º O Art. 12 da Lei Ordinária n.º 4.144, de 28 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O Gestor será o Secretário Municipal de Cultura e Turismo, juntamente com o Secretário da Fazenda.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **treze** dias do mês de **julho** do ano de **dois mil e vinte, 44º** Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

  
Prof. Fábio Martins Junqueira  
Prefeito Municipal



**A**

**N**

**E**

**X**

**O**





## **LEI N.º 4.144, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.**

### **CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE TANGARA DA SERRA, MATO GROSSO.**

O **PREFEITO MUNICIPAL** Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no Município de Tangará da Serra o Fundo Municipal de Cultura, instrumento de captação e aplicação de recursos para a concessão de incentivos em favor de pessoas físicas ou jurídicas, para a realização de projetos artísticos e culturais no Município de Tangará da Serra, nos termos da presente lei.

Parágrafo único. O incentivo aludido no "caput" deste artigo, corresponderá a liberação de recursos financeiros pelo Fundo Municipal de Cultura em proveito do empreendedor dos projetos culturais aprovados pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 2º O Fundo Municipal de Cultura terá orçamento próprio, constituindo seus recursos por meio de:

I – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II – as transferências oriundas do orçamento do Estado e União e seus respectivos fundos;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei.

V – parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, os rendimentos e os juros de aplicações financeiras, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Cultura terá direito à receber por força da lei e de convênios no setor;

VI – produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécies feitas diretamente ao fundo;

VIII – outras receitas que venham à ser legalmente instituídas.

Parágrafo único. Os recursos que compõem o fundo serão depositados em conta especial sob a denominação "Fundo Municipal de Cultura".

Art. 3º Em relação ao Fundo Municipal de Cultura, cabe ao Conselho Municipal de Política Cultural:





Mato Grosso  
Tangará da Serra  
Gabinete do Prefeito  
Assessoria Jurídica



CM/TS
Fl. 08
Rub. TK

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 - 4801  
Emails: ajurtangara@gmail.com e ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

Assessoria Jurídica

- I – gerir e definir diretrizes e prioridades de aplicação dos seus recursos;
- II – fiscalizar a aplicação dos recursos conforme tais diretrizes e projetos aprovados;
- III – manter o controle escritural de aplicações financeiras nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Política Cultural;
- IV - liberar os recursos à serem aplicados nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 4º O Fundo Municipal de Cultura será gerido administrativamente pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura através do controle e aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 1º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Cultura constará no Plano Plurianual do Município de Tangará da Serra.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Cultura integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 3º A dotação orçamentária específica será criada pela Administração Pública Municipal, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

Art. 5º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados em projetos que visem fomentar e estimular a produção artístico - cultural no Município de Tangará da Serra, compreendidos estes como os que abrangem produções e eventos artísticos culturais, especialmente nas áreas da música, dança, teatro, circo, cinema, artesanato, fotografia, vídeo, literatura, artes plásticas e gráficas, folclore, cultura e manifestação popular, patrimônio histórico, museologia, bibliotecas, arquivo histórico, estudos, pesquisas e cursos de formação artístico-cultural nos seus devidos segmentos.

Art. 6º O Fundo Municipal de Cultura instituirá a Comissão de Avaliação Técnica – CAT, que atuará como órgão consultor e de apoio financeiro.

§ 1º A Comissão de Avaliação Técnica-CAT será composta por 04 (quatro) representantes indicados pelo Gestor Público Municipal e 04 (quatro) representantes indicados pelo Conselho Municipal de Política Cultural, dentre os quais se elegerá 01 (um) secretário(a).

§ 2º Fica limitado à 01 (um) o número de projetos aprovados por empreendedor ao ano, podendo esse limite ser alterado mediante avaliação, segundo critérios estabelecidos pela Comissão de Avaliação Técnica-CAT.

§ 3º Os critérios para a avaliação técnica dos projetos apresentados serão fixados anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural e publicados por meio de edital.

Art. 7º Os projetos para o Fundo Municipal de Cultura devem ser encaminhados, obrigatoriamente em formulário próprio disponibilizado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura no qual conste a natureza do projeto, objetivos, recursos financeiros e humanos envolvidos, bem como a contrapartida oferecida.





Art. 8º O empreendedor cultural beneficiado deverá apresentar à Secretaria Municipal de Educação e Cultura um cronograma de execução físico-financeiro, devendo prestar contas periodicamente de acordo com o recebimento do auxílio.

§ 1º No caso de liberação de recursos por etapas, cada liberação ficará condicionada à apresentação e aprovação das contas da etapa anterior.

§ 2º Além das sanções cabíveis, o empreendedor cultural que não comprovar a correta aplicação dos recursos nos prazos estipulados, será multado em até 10% (dez por cento) do valor recebido, corrigido monetariamente e excluído de qualquer projeto apoiado pelo Fundo Municipal de Cultura por um período de 02 (dois) anos após o cumprimento dessas obrigações.

Art. 9º Os projetos deverão apresentar proposta de contrapartida social, entendida esta como ação de retorno pelo apoio financeiro recebido e estar relacionada à descentralização e a universalização da cultura, bem como a democratização do acesso aos bens culturais.

Art. 10. É vedada a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura em:

I – projetos de construção ou conservação de bens imóveis e em despesas de capital;

II – projetos originários de Gestores Públicos à nível Municipal, Estadual e Federal;

III – incentivo à obras, produtos, eventos e outras decorrentes, destinados ou circunscritos à circuitos privados ou à coleção de particulares.

Art. 11. O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sendo a fiscalização da aplicação de recursos exercida pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 1º Nenhum recurso do Fundo Municipal de Cultura poderá ser movimentado sem a aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural e após expressa autorização do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º Anualmente o Secretário Municipal de Educação e Cultura encaminhará ao Conselho Municipal de Política Cultural para análise e aprovação, relatório de prestação de contas da movimentação econômico-financeira do Fundo Municipal de Cultura, conforme diretrizes e projetos em execução.

Art. 12. O Gestor será o Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Art. 13. O Fundo Municipal de Cultura não poderá exaurir seus recursos destinando-os à apenas um único projeto.

Parágrafo único. A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades e pessoas físicas, não poderá ser considerada óbice para avaliação e seleção de projetos.

Art. 14. Caberá a Administração Pública Municipal enviar à Câmara Municipal de Vereadores o relatório anual sobre a gestão do Fundo Municipal de Cultura.

*P*





Mato Grosso  
Tangará da Serra  
Gabinete do Prefeito  
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 - 4801  
Emails: ajurtangara@gmail.com e ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica



Art. 15. Aplica-se ao Fundo Municipal de Cultura as normas legais de controle e prestação de contas pelos órgãos interno da Administração Pública Municipal de Tangará da Serra, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado e outros órgão de controle.

Art. 16. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias, ficando a Administração Pública Municipal desde logo autorizado à abrir créditos complementares necessários à sua cobertura.

Art. 17. A Administração Pública Municipal regulamentará esta lei no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias à contar da data de sua publicação.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **vinte e oito** dias do mês de **novembro** do ano de **dois mil e treze**, 37º aniversário de Emancipação Político Administrativa.

  
Prof. **Fábio Martins Junqueira**  
Prefeito Municipal

M. Sc. **José Pereira Filho**  
Secretário Municipal de Administração

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e publicado por afixação em lugar de costume na data supra e disponibilizado no site: [www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br)